



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670
Telefone: 2022-7734 e Fax: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício-Circular nº 10/2016/SE/CNE/CNE-MEC

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Senhores(as),

O presente ofício-circular trata de parte das consultas encaminhadas ao Conselho Nacional de Educação por instituições de educação superior (FAEL, Educare/MT, IFC, IFRS, IFTO, IFPA, PUC/Campinas, UFMG) sobre a implementação da Resolução CNE/CP nº 2/2015, de 1º de julho de 2015, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada de Profissionais do Magistério da Educação Básica.

a) Histórico do Processo

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada de Profissionais do Magistério da Educação Básica (Resolução CNE/CP nº 2/2015) foram aprovadas, por unanimidade, pelo Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo Ministério da Educação, tendo sido publicadas no Diário Oficial da União em 2 de julho de 2015.

Nessa direção, é salutar destacar os considerandos que balizam a referida Resolução e que, por sua vez, sinalizam as concepções pedagógicas direcionadas a garantia de uma sólida formação de professores:

CONSIDERANDO que a consolidação das normas nacionais para a formação de profissionais do magistério para a educação básica é indispensável para o projeto nacional da educação brasileira, em seus níveis e suas modalidades da educação, tendo em vista a abrangência e a complexidade da educação de modo geral e, em especial, a educação escolar inscrita na sociedade;

CONSIDERANDO que a concepção sobre conhecimento, educação e ensino é basilar para garantir o projeto da educação nacional, superar a fragmentação das políticas públicas e a desarticulação institucional por meio da instituição do Sistema Nacional de Educação, sob relações de cooperação e colaboração entre entes federados e sistemas educacionais;

CONSIDERANDO que a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; a valorização do profissional da educação; a gestão democrática do ensino público; a garantia de um padrão de qualidade; a valorização da experiência extraescolar; a vinculação entre a educação escolar,

o trabalho e as práticas sociais; o respeito e a valorização da diversidade étnico-racial, entre outros, constituem princípios vitais para a melhoria e democratização da gestão e do ensino;

CONSIDERANDO que as instituições de educação básica, seus processos de organização e gestão e projetos pedagógicos cumprem, sob a legislação vigente, um papel estratégico na formação requerida nas diferentes etapas (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e modalidades da educação básica.

CONSIDERANDO a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;

CONSIDERANDO os princípios que norteiam a base comum nacional para a formação inicial e continuada, tais como: a) sólida formação teórica e interdisciplinar; b) unidade teórico-prática; c) trabalho coletivo e interdisciplinar; d) compromisso social e valorização do profissional da educação; e) gestão democrática do ensino público; f) avaliação e regulação dos cursos de formação;

CONSIDERANDO a articulação entre graduação e pós-graduação e entre pesquisa e extensão como princípio pedagógico essencial ao exercício e aprimoramento do profissional do magistério e da prática educativa;

CONSIDERANDO a docência como ação educativa e como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem entre conhecimentos científicos e culturais, nos valores éticos, políticos e estéticos inerentes ao ensinar e aprender, na socialização e construção de conhecimentos, no diálogo constante entre diferentes visões de mundo;

CONSIDERANDO o currículo como o conjunto de valores propício à produção e à socialização de significados no espaço social e que contribui para a construção da identidade sociocultural do educando, dos direitos e deveres do cidadão, do respeito ao bem comum e à democracia, às práticas educativas formais e não formais e à orientação para o trabalho;

CONSIDERANDO a realidade concreta dos sujeitos que dão vida ao currículo e às instituições de educação básica, sua organização e gestão, os projetos de formação, devem ser contextualizados no espaço e no tempo e atentos às características das crianças, adolescentes, jovens e adultos que justificam e instituem a vida da/e na escola, bem como possibilitar a reflexão sobre as relações entre a vida, o conhecimento, a cultura, o profissional do magistério, o estudante e a instituição;

CONSIDERANDO que a educação em e para os direitos humanos é um direito fundamental constituindo uma parte do direito à educação e, também, uma mediação para efetivar o conjunto dos direitos humanos reconhecidos pelo Estado brasileiro em seu ordenamento jurídico e pelos países que lutam pelo fortalecimento da democracia, e que a educação em direitos humanos é uma necessidade estratégica na formação dos profissionais do magistério e na ação educativa em consonância com as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a importância do profissional do magistério e de sua valorização profissional, assegurada pela garantia de formação inicial e continuada, plano de carreira, salário e condições dignas de trabalho;

CONSIDERANDO o trabalho coletivo como dinâmica político-pedagógica que requer planejamento sistemático e integrado.

Com base nesses considerandos e no inteiro teor da Resolução CNE/CP nº 2/2015 apresentaremos a seguir elementos legais relativos às consultas formuladas pelas IES visando a efetivação do cumprimento das referidas Diretrizes Curriculares. Essas consultas feitas ao CNE foram

encaminhadas à Comissão Bicameral de Formação Inicial e Continuada de Professores para apreciação e manifestação sobre as consultas. Após aprovação do texto-resposta pela Comissão, este ofício-circular foi submetido ao Pleno do CNE para ciência.

Destaca-se que foi analisada parte das consultas encaminhadas e optou-se, por ora, pelo recorte daquelas que guardavam questões articuladas ou comuns. Por essa razão, deliberou-se por responder conjuntamente àquelas questões que fossem correlatas. Para tanto, neste documento, as consultas foram agrupadas em três grupos de consultas relativas: I – a prazos da Resolução, tramitação e embasamento legal; II – a aplicação da Resolução no tocante a Carga Horária destinada a dimensão pedagógica; III – a aplicação da Resolução no tocante a Carga Horária e/ou conflitos com outras Resoluções – Estágio, atividades teórico-práticas, prática como componente curricular.

Vários outros temas propostos por estas e outras IES serão objeto de manifestação posterior da Comissão Bicameral de Formação Inicial e Continuada de Professores.

1 – Consultas relativas a prazos da Resolução, tramitação e embasamento legal:

1.1. Com enunciados convergentes, várias IES indagaram a respeito da aplicação da Resolução CNE/CP nº 2/2015 para as turmas em andamento. Nessa direção, questionam se as matrizes vigentes atuais também deverão ser adaptadas e se a nova diretriz se aplica obrigatoriamente para as turmas que ingressarão apenas a partir de julho de 2017.

De acordo com o Art. 22 da Resolução, “Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação”.

A obrigatoriedade da aplicação da nova Resolução direciona-se às instituições de ensino superior e aos estudantes ingressos a partir de julho de 2017. A partir desta data, a IES, tendo aprovado o seu Projeto de Formação e respectivos Projetos Pedagógicos de Cursos, deverá oferecer a nova matriz curricular em consonância com as novas diretrizes curriculares nacionais para a formação dos profissionais do magistério da educação básica. Assim, as IES disporão de prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data de publicação da Resolução para adaptar os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento. Considerando a Resolução CNE/CP nº 2/2015, determina-se que as matrizes deverão ser adaptadas às novas Diretrizes até 1º de julho de 2017, por meio de Projeto Institucional de Formação e novo(s) Projeto(s) Pedagógico(s) de Curso(s).

Por outro lado, as instituições de educação superior poderão decidir pela aplicação, ou não, das novas Diretrizes Curriculares para a formação de profissionais do magistério da educação básica para as turmas em andamento. Assim, a critério da instituição e sem prejuízo para os estudantes, a matriz curricular poderá ser adaptada para as turmas em andamento.

Para consubstanciar esse processo, recupera-se a Súmula nº 3/1992 do Conselho Federal da Educação que se manifesta nos seguintes termos: “Não há direito adquirido a currículos, tanto por parte do aluno quanto da escola. Uma legislação nova, eminentemente de ordem pública, alcança as situações em curso e a elas, de imediato, se aplica. Mas o enfoque pedagógico recomenda que não se submeta o processo educativo, que é por natureza contínuo e cumulativo, a transições bruscas ou modificações traumáticas. Assim, a implantação de novos currículos, mínimos ou plenos, deve adotar processo gradual que facilite os ajustamentos adequados. Ref. Pareceres-CFE: 914/79 e 790/90”.

Caso a instituição decida adaptar a matriz curricular das turmas em andamento à Resolução CNE/CP nº 2/2015, ela poderá fazê-lo. Considerando, ainda, a Súmula nº 3/1992 do CFE, recomenda-se que a IES deve, nesse caso, permitir aos estudantes fazer opção entre a matriz e PPC

vigente e a nova matriz curricular e novo PPC consoante a Resolução CNE/CP nº 2/2015.

1.2. Como poderemos continuar utilizando das regulamentações das resoluções citadas (no Artigo 25, da entrada em vigência e revogação de outras resoluções) para a emissão de pareceres e despachos com as revogações estabelecidas, haja vista que até o dia 30 de junho de 2017 poderemos ter cursos em andamento funcionando sob a égide das resoluções revogadas e inclusive atos regulatórios sendo avaliados e expedidos pelo INEP/SERES/MEC? Qual será o embasamento legal para expedição de informações, por exemplo, ao INEP, em abertura de diligências ou protocolos de compromisso?

Em consonância com o disposto no Art. 22. (“Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação”), a IES poderá fundamentar e utilizar como bases legais para os cursos em andamento, até a data definida de 2 (dois) anos, a(s) respectiva(s) resolução(ões) que embasou(aram) a estruturação e as dinâmicas curriculares. Após 1º de julho de 2017, todos os atos desenvolvidos pela IES em matéria de formação de profissionais para a educação básica deverão observar o disposto na Resolução CNE/CP nº 2/2015.

1.3. No que diz respeito ao processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos de formação de docentes, até que data serão aceitos no sistema eletrônico e-MEC cadastros de novos cursos e abertura de processos relativos a reconhecimentos de cursos que não estejam adequados a Resolução CNE/CP nº 2/2015?

A Resolução CNE/CP nº 2/2015 define no parágrafo único do Art. 22 que “Os pedidos de autorização para funcionamento de curso em andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessárias”. Esclarecemos que, em consonância com a Resolução CNE/CP nº 2/2015, o INEP devolveu às IES todos os pedidos de autorização que se encontravam em andamento, naquele órgão, para os devidos ajustes à Resolução.

A abertura de novos pedidos de processos no sistema e-MEC relativos à autorização de novos cursos segue fluxo contínuo, tendo como exigência o atendimento à Resolução CNE/CES nº 2/2015.

Com relação a processos de renovação de reconhecimento, esses seguem os trâmites normais e referenciados à Resolução de origem. Após 1º de julho de 2017, todos os processos de renovação de reconhecimento deverão observar e se adequar a Resolução CNE/CP nº 2/2015.

1.4. Qual a previsão de abertura para protocolo e análise dos pedidos de autorização dos cursos de Licenciatura (no caso do curso de Pedagogia) e credenciamento institucional?

Os pedidos de autorização de cursos de Pedagogia, bem como de credenciamento institucional, seguem fluxo contínuo no sistema e-MEC e têm por eixo a Resolução CNE/CP nº 2/2015 e Resolução CNE/CP nº 1/2006, que estabelece as Diretrizes Curriculares para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura.

2 – Consultas relativas à aplicação da Resolução no tocante à carga horária destinada à dimensão pedagógica

2.1. A carga horária total dos cursos de licenciatura refere-se às 3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico, descritas no parágrafo 1º do Artigo 13º ou às 2.200 horas de atividades formativas, presentes no inciso III, parágrafo 1º, do referido artigo? Qual carga horária deve ser considerada para calcular a quinta parte destinada à dimensão pedagógica?

De acordo com o parágrafo 5º do Artigo 13 da Resolução CNE/CP nº 2/2015, “Nas licenciaturas, curso de Pedagogia, em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental a serem desenvolvidas em projetos de cursos articulados, deverão preponderar os tempos dedicados à constituição de conhecimento sobre os objetos de ensino, **e nas demais licenciaturas o tempo dedicado às dimensões pedagógicas não será inferior à quinta parte da carga horária total**”. (grifo nosso)

Com base nesta definição, as demais licenciaturas deverão calcular a quinta parte destinada à dimensão pedagógica da carga horária total do curso que é de 3.200 (três mil e duzentas) horas. Assim, a dimensão pedagógica para os cursos de licenciatura deverá ter carga horária mínima de 640 (seiscentos e quarenta) horas.

3 – Consultas relativas à aplicação da Resolução no tocante à carga horária e/ou conflitos com outras Resoluções – estágio, atividades teórico-práticas, prática como componente curricular

3.1. Algumas instituições fizeram indagações sobre a compatibilidade das definições da Resolução CNE/CP nº 2/2015 e da Resolução CNE/CP nº 1/2006, especialmente no que concerne à compatibilidade da carga horária do estágio supervisionado, das atividades teórico-práticas e da prática como componente curricular, tendo em vista a vigência das duas Resoluções mencionadas.

Inicialmente, cumpre destacar que as duas Resoluções estão vigentes. Para os cursos de Pedagogia, portanto, continua em vigor a Resolução CNE/CP nº 1/2006, que instituiu Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, Licenciatura, e que se constituiu em referência para a Resolução CNE/CP nº 2/2015.

Desse modo, as IES deverão ajustar a carga horária do estágio supervisionado de 300 (trezentas) para 400 (quatrocentas) horas e a carga horária das atividades teórico-práticas de 100 (cem) para 200 (duzentas) horas.

As IES poderão fazer esse ajuste mantendo a carga horária mínima de 3.200 horas. Para isso poderão reduzir 200 horas das “2.800 horas dedicadas às atividades formativas como assistência a aulas, realização de seminários, participação na realização de pesquisas, consultas a bibliotecas e centros de documentação, visitas a instituições educacionais e culturais, atividades práticas de diferente natureza, participação em grupos cooperativos de estudos”.

A prática como componente curricular não prevista, explicitamente, na diretriz do curso de Pedagogia, está contemplada nas diversas atividades e dinâmicas formativas previstas no curso. As IES

deverão nomear dentre os componentes curriculares, oferecidos na primeira metade do curso, aqueles que se coadunem com a definição explicitada na Resolução CNE/CP nº 2/2015 para as práticas como componentes curriculares.

O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática como componente curricular e com as demais atividades de trabalho acadêmico. Destacamos, ainda, que o estágio supervisionado deverá ser efetivado a partir da segunda metade do curso direcionando-se à compreensão, reflexão e ação na/sobre a educação básica, suas etapas e modalidades.

Assim, a prática como componente curricular a ser efetivada ao longo do processo formativo não se confunde com o estágio supervisionado. O Parecer CNE/CES nº 15/2005 ratifica essa compreensão.

3.2. A licenciatura em Pedagogia deve ter em sua matriz carga horária para estágio específico para Coordenação Pedagógica e Gestão Escolar?

O estágio supervisionado está previsto no Art. 8º, inciso IV, da Resolução CNE/CP nº 1/2006, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, Licenciatura, ao definir que o “estágio curricular a ser realizado, ao longo do curso, de modo a assegurar aos graduandos experiência de exercício profissional, em ambientes escolares e não-escolares que ampliem e fortaleçam atitudes éticas, conhecimentos e competências: a) na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, prioritariamente; b) nas disciplinas pedagógicas dos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal; c) na Educação Profissional na área de serviços e de apoio escolar; d) na Educação de Jovens e Adultos; e) na participação em atividades da gestão de processos educativos, no planejamento, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação de atividades e projetos educativos; f) em reuniões de formação pedagógica”.

Pela definição pedagógica dada ao estágio supervisionado, neste inciso, verifica-se que há compatibilidade com a definição e abrangência dada pela Resolução CNE/CP nº 2/2015 ao contemplar as atividades de ensino, bem como as atividades de coordenação e gestão educacional e escolar.

Eram os esclarecimentos a serem prestados.

Atenciosamente,

EDUARDO DESCHAMPS

Presidente do Conselho Nacional de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Deschamps, Conselheiro(a)**, em 19/12/2016, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0489761** e o código CRC **A9D32B93**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23001.001086/2016-59

SEI nº 0489761